



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019018-73.2006.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Telemar Norte Leste S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior.
Apelado : Elieser Francisco de Sampaio
Advogado : Erico de Lima Nóbrega.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 11.232/05.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO
GROSSEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— Com a vigência da Lei nº 11.232/05 a execução de título judicial passou a realizar-se por cumprimento de sentença. Eventual irresignação, nesses casos, deve ser manejada por impugnação ao cumprimento de sentença. A oposição de embargos à execução quando cabível a impugnação ao cumprimento de sentença constitui erro grosseiro sendo, pois, inaplicável o princípio da fungibilidade porque não há dúvida objetiva a respeito do recurso adequado àquele procedimento, uma vez que a legislação é clara quanto ao recurso adequado. (...) (TJPB; AC 0000688-62.2013.815.0761; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/07/2014; Pág. 19

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Telemar Norte Leste S/A** em face de sentença proferida às fls. 145/146 pelo magistrado *a quo*, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não mais existem embargos à

execução de título judicial, cabendo, apenas, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, a apelante, às fls. 149/165, afirma que os embargos à execução devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença considerando o princípio da fungibilidade. Superada a questão, pleiteia a redução do valor da multa e a conversão das obrigações em perdas e danos.

Contrarrazões às fls. 182/188, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, no parecer de fls. 221/223, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito haja vista a interposição de embargos à execução quando deveria ter sido oposta a impugnação ao cumprimento de sentença, o que configura erro injustificável e, portanto, não passível de aplicação do princípio da fungibilidade.

No mesmo sentido:

56062333 - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. **Com a vigência da Lei nº 11.232/05 a execução de título judicial passou a realizar-se por cumprimento de sentença. Eventual irresignação, nesses casos, deve ser manejada por impugnação ao cumprimento de sentença. A oposição de embargos à execução quando cabível a impugnação ao cumprimento de sentença constitui erro grosseiro sendo, pois, inaplicável o princípio da fungibilidade porque não há dúvida objetiva a respeito do recurso adequado àquele procedimento, uma vez que a legislação é clara quanto ao recurso adequado.** Acaso sejam apresentados embargos à execução contra título judicial, respectivo feito deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência de ação carecedora de ação por ausência de interesse processual em sua modalidade adequação. Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial e acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita, com fulcro no disposto pelo inciso VI do [artigo 267 do código de processo civil](#), julgo extinto o processo sem análise do mérito, restando prejudicado o recurso interposto pela embargante. *(TJPB; AC 0000688-62.2013.815.0761; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/07/2014; Pág. 19*

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO. Nos termos do art. 475 - J do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232, de 2005, a impugnação é o meio processual adequado para questionar o cumprimento de sentença. **Inexistindo divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito e, tendo em vista a expressa previsão no art. 475 - J do CPC, o equívoco se caracteriza como erro grosseiro.** (TJMG; APCV 1.0672.14.011849-4/001; Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes; Julg. 24/03/2015; DJEMG 17/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFESA DO EXECUTADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO CRASSO. LEI FEDERAL Nº 11.232/2005. PROCESSO SINCRÉTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o advento da Lei federal nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não mais subsiste o processo autônomo de execução fundada em título judicial, devendo a sentença ser objeto de simples cumprimento. 2. **Segundo a sistemática do artigo 475-j, § 1º, do código de processo civil, a defesa do executado será promovida por meio de impugnação, sendo, portanto, inadequada a oposição de embargos à execução.** 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe. 4. Agravo regimental conhecido mas desprovido. (TJGO; AC-AgRg 0330699-83.2010.8.09.0175; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 15/03/2013; Pág. 434)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. CITAÇÃO NULA. Nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232, de 2005, a impugnação é o meio processual adequado para questionar o cumprimento de sentença. **Inexistindo divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito e, tendo em vista a expressa previsão no art. 475-J do CPC, o equívoco se caracteriza como erro grosseiro.** O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento por pessoa desconhecida. (TJMG; APCV 1.0145.14.019884-0/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 03/09/2015; DJEMG 14/09/2015)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSOANTE ASSIM EMENTADO. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO FATO DE NÃO TER SIDO FEITO O REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO

ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O cerne da questão resume-se em saber se é possível a cobrança de custas processuais no caso de impugnação ao cumprimento de sentença. **Sobre o tema, cabível esclarecer que, após a reforma promovida no código de processo civil pela Lei nº 11.232, em 2005, o cumprimento de sentença deixou de ser um novo processo e passou a ser uma fase do principal.** A Lei estadual nº 6.369/2012, que alterou a Lei estadual nº 3.350/1999, que dispõe sobre custas judiciais, instituiu, em sua tabela 01, item 08, letra d, obrigatoriedade de recolhimento das referidas custas, quando do oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, inquestionável a obrigatoriedade de recolhimento de custas para a impugnação ao cumprimento de sentença. Como se verifica no sítio da corregedoria geral de justiça do tribunal deste estado, há, inclusive, modelo de greij de impugnação ao cumprimento de sentença, com os valores a ser recolhidos. Assim, deveria o impugnante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ajuizamento da petição, ter comprovado, independentemente de intimação, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento. O Superior Tribunal de justiça, através de sua corte especial, recentemente, em 04 de março de 2015, no RESP 1361811, de relatoria do ministro Paulo de tarso sanseverino, firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. ” no caso em exame, o recurso não prospera, porquanto o agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante o colegiado deste órgão fracionário. Agravo interno que não merece ser provido. (TJRJ; AI 0022707-35.2015.8.19.0000; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto; Julg. 27/08/2015; DORJ 31/08/2015)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma.Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019018-73.2006.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Telemar Norte Leste S/A** em face de sentença proferida às fls. 145/146 pelo magistrado *a quo*, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não mais existem embargos à execução de título judicial, cabendo, apenas, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, a apelante, às fls. 149/165, afirma que os embargos à execução devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença considerando o princípio da fungibilidade. Superada a questão, pleiteia a redução do valor da multa e a conversão das obrigações em perdas e danos.

Contrarrazões às fls. 182/188, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, no parecer de fls. 221/223, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator